



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE ____ DE _____ DE 2022

Regulamenta a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS-MG, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A rede pública de educação básica do sistema de ensino da Secretaria Municipal de Educação e Cultura disporá de serviços de Psicologia e Serviço Social.

§ 1º O psicólogo e o assistente social integrarão equipes multiprofissionais desta rede pública de educação básica para atender necessidades e prioridades definidas pela política de educação.

§ 2º O assistente social e psicólogo considerarão as diretrizes da rede pública de educação básica e o projeto político-pedagógico dos respectivos estabelecimentos de ensino.

§ 3º O assistente social e o psicólogo de que trata esta Lei serão lotados na rede pública de educação básica no sistema de ensino da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Bom Jardim de Minas.

Art. 2º O assistente social e o psicólogo, juntamente com a equipe multiprofissional da educação, terão como atribuições:

- I - Assegurar o direito de acesso e de permanência na escola;
- II – garantir condições de pleno desenvolvimento do estudante;

- III – atuar em processos de ingresso, regresso, permanência e conclusão dos estudos do estudante;
- IV- ampliar e fortalecer a participação familiar e comunitária projetos oferecidos pelo sistema de ensino;
- V – viabilizar o direito à educação básica dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, jovens e adultos, pessoas em privação de liberdade, estudantes internados para tratamento de saúde por longo período, em contextos urbanos, rurais, comunidades tradicionais e indígenas.
- VI – promover a valorização do trabalho de professores e de demais trabalhadores da rede pública de educação básica.
- VII – propor estratégias de intervenção em dificuldades escolares relacionadas a situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, vulnerabilidade social;
- VIII – acompanhar famílias em situações de ameaça, violações de direitos humanos e sociais;
- IX – articular a rede de serviços para assegurar proteção de mulheres, crianças, adolescentes, idosos, vítimas de violência doméstica, de intimidação sistemática (bullying);
- X – oferecer programas de orientação e apoio as famílias mediante articulação das áreas de educação, saúde, assistência social;
- XI – monitorar o acesso, a permanência e o aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;
- XII- incentivar o reconhecimento do território no processo de articulação do estabelecimento de ensino e demais instituições públicas, privadas, organizações comunitárias locais e movimentos sociais;
- XIII – promover ações de combate ao racismo, sexismo, LGBTfobia, discriminação social, cultural e religiosa;

XIV- estimular a organização infantil em estabelecimentos de ensino e na comunidade por meio de grêmios, conselhos, comissões, fóruns, grupos de trabalhos, associações, federações e demais formas de participação social;

XV- contribuir para fortalecer a gestão democrática das instituições de ensino;

XVI – divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Igualdade Racial, o Estatuto da Juventude, a legislação social em vigor e as políticas públicas, contribuindo para a formação e o exercício da cidadania do estudante e da comunidade escolar;

XVII – acompanhar o adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas e a respectiva família na consecução de objetivos educacionais;

XVIII – fortalecer a cultura de promoção da saúde física, mental, social, sexual, reprodutiva;

XIX – apoiar o preparo básico para inserção do estudante no mundo do trabalho e na formação profissional continuada;

XX- contribuir na formação continuada de profissionais da educação.

Art.3º O assistente social da rede pública de educação básica terá como atribuição:

I – Contribuir com o direito à educação, bem como o direito ao acesso e permanência na escola com a finalidade da formação dos estudantes para o exercício da cidadania, preparação para o trabalho e sua participação na sociedade;

II – Subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias, a partir de conhecimentos de políticas sociais, bem como do exercício e da defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

III – Contribuir para a garantia da qualidade dos serviços aos estudantes, garantindo o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, contribuindo assim para sua formação, como sujeitos de direitos;

IV – Participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;

V – Contribuir no processo de ensino – aprendizagem de modo a assegurar a universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática;

VI – Contribuir no fortalecimento da relação da escola com a família e a comunidade, na perspectiva de ampliar a sua participação na escola;

VII – Aprimorar a relação entre a escola, a família e a comunidade de modo a promover a eliminação de todas as formas de preconceito;

VIII – Intervir e orientar situações de dificuldades no processo de ensino-aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado;

IX – Contribuir com o processo de inclusão e permanência dos alunos com necessidades educativas especiais na perspectiva da inclusão escolar;

X – Criar estratégias de intervenção frente a impasses e dificuldades escolares que se apresentam a partir de situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, assim como situações de risco, reflexos da questão social que perpassam o cotidiano escolar;

XI – Atuar junto às famílias no enfrentamento das situações de ameaça, violação e não acesso aos direitos humanos e sociais, como a própria educação;

XII – Favorecer o processo de inclusão e permanência do estudante com necessidades educativas especiais;

XIII – Participar de ações que promovam a acessibilidade;

XIV – Fortalecer e articular parcerias com as equipes dos Conselhos Tutelares, CRAS, CREAS, unidades de saúde, movimentos sociais dentre outras instituições, além de espaços de controle social para viabilizar o atendimento e acompanhamento integral dos estudantes;

XV – Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;

XVI – Viabilizar o acesso a programas, projetos, serviços e benefícios sociais aos estudantes e suas famílias por meio de rede intersetorial no território, fortalecendo a permanência escolar;

XVII – Realizar assessoria técnica junto a gestão escolar, bem como participar dos espaços coletivos de decisões;

XVIII - Contribuir em programas, projetos e ações desenvolvidos na escola que se relacionem com área a de atuação;

XIX- Contribuir na formação continuada de profissionais da rede pública de educação básica;

Parágrafo único. A atuação do assistente social no âmbito da rede pública de educação básica dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos do Serviço Social;

Art. 4º O psicólogo da rede pública de educação básica terá como atribuição:

I – subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias a partir de conhecimentos da Psicologia do desenvolvimento e da aprendizagem;

II – participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas a educação;

III – contribuir para a promoção dos processos de aprendizagem, buscando juntamente com as equipes pedagógicas, garantir o direito a inclusão de todas as crianças e adolescentes;

IV - orientar nos casos de dificuldades nos processos de escolarização;

V - realizar avaliação psicológica ante as necessidades específicas identificadas no processo de ensino- aprendizado;

VI- auxiliar equipes da rede pública de educação básica na integração comunitária entre a escola, o estudante e a família;

VII – contribuir na formação continuada de profissionais da educação;



Governo que realiza. Povo que conquista.



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

VIII – participar da elaboração de projetos de educação e orientação profissional;

IX – contribuir em programas e projetos desenvolvidos na escola;

X – promover relações colaborativas no âmbito da equipe multiprofissional e entre a escola e comunidade;

XI- colaborar com ações de enfrentamento à violência e os preconceitos na escola;

XII – propor articulação intersetorial no território, visando à integralidade de atendimento ao município, o apoio às Unidades Educacionais e o fortalecimento da Rede de Proteção Social;

XIII – promover ações voltadas à escolarização do público da educação especial;

XIV – promover ações de acessibilidade;

XV - propor ações, juntamente com professores, pedagogos, alunos e pais, funcionários técnico-administrativos e serviços gerais e a sociedade de forma ampla, visando melhorias nas condições de ensino, considerando a estrutura física das escolas, o desenvolvimento da prática docente, a qualidade do ensino, entre outras condições objetivas que permeiam o ensinar e o aprender;

XVI – avaliar condições sociais e históricas presentes na transmissão e apropriação de conhecimentos.

Parágrafo único. A atuação do psicólogo na rede pública de educação básica do sistema de ensino dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos da Psicologia.

Art. 5º Ficam criadas duas (02) vagas para psicólogos com carga semanal de 20 horas cada e duas (02) vagas para assistente social com carga horária semanal de 20 horas semanais, para atuação junto à rede municipal de ensino e lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Bom Jardim de Minas, tendo os vencimentos conforme anexo I desta lei.

Parágrafo único. O financiamento de que trata o caput deste artigo será feito mediante o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, conforme disposto no Artigo 26, Inciso II, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.



Governo que realiza. Povo que conquista.



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

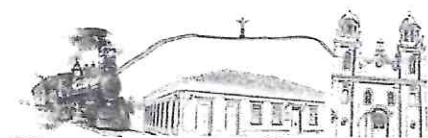
Art. 6º. Fica revogada Lei Ordinária 1669 de 14 de fevereiro de 2022.

Art. 7º. Esta Lei retroage à data de 14 de fevereiro de 2022.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Bom Jardim de Minas, de de 2022.


Joaquim Laércio Rodrigues
Prefeito Municipal



Governo que realiza. Povo que conquista.



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

ANEXO I

Cargo	Vagas	Carga Horária	Valor remuneração
Psicólogo	02	20 horas semanais	R\$ 2.222,62
Assistente Social	02	20 horas semanais	R\$ 2.222,62

JUSTIFICATIVA

Av. Dom Silvério, 170, Centro - Bom Jardim de Minas - MG CEP 37.310-000
Telefone: (32) 3292 - 1601 E-mail: gabinete@bomjardimdeminas.mg.gov.br



Governo que realiza. Povo que conquista.



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

Justifica o presente projeto de lei ante a necessidade de se garantir o direito ao acesso e permanência escolar dos alunos da rede básica de educação municipal, combatendo a frequência irregular, a evasão e estimulando a participação da família e da comunidade, incluindo o acompanhamento da permanência estudantil. Frisa-se, que no contexto pandêmico atual, houve considerável aumento nos índices de evasão escolar, colocando muitas vezes a educação como segundo plano.

A medida, portanto, objetiva estruturar e amparar a integração de assistentes sociais e psicólogos nas equipes escolares, não apenas por conta do processo de ensino-aprendizagem e das dificuldades etárias de assimilação de conteúdos mediante ensino online em si, mas, também, pelas implicações nos vários segmentos das redes de ensino básico, nas famílias, nos mercados de trabalho e nas relações sociais.

Ademais, a proposição legislativa visa atender à disposição da Lei 13.935/2019, a qual dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica.

O projeto ainda busca revogar a Lei Ordinária 1669 de 14 de fevereiro de 2022, já que a mesma apresentou inconstitucionalidade normativa, pois fora aprovada e sancionada como Lei Ordinária, quando na verdade deveria ser apresentada como Lei Complementar, conforme corrobora o Regimento Interno do Legislativo.

Nesse sentido, buscando evitar maiores prejuízos, a Lei retroage a data da anterior.

Joaquim Laércio Rodrigues
Prefeito Municipal